

A regra do art. 523, CPC, à luz da jurisprudência do STJ

27.07.2021 7 minutos de leitura

Autores

Rafael da Rocha Castilho

Áreas relacionadas

Solução de Conflitos

Assuntos

Solução de Conflitos

Rafael

Castilho

Guilherme de Mello

Franco Faoro

No âmbito do cumprimento de sentença que determina pagamento de quantia certa, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 não especificava adequadamente o termo inicial para o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor – o art. 475-J, caput, do CPC/73 se limitava a apontar que haveria multa caso o devedor não efetuasse o pagamento “no prazo de quinze dias”.^[1] A falta de critérios da norma produzia insegurança jurídica em diversos aspectos, sofrendo por isso duras críticas da doutrina.^[2]

De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já entendia, à época, que a obrigação de cumprimento da sentença não teria início de forma automática (ao contrário do que poderia sugerir o revogado art. 475-J), cabendo ao credor, interessado no pagamento, o exercício de “atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.” ^[3]

Como foi sedimentado o art 523 do CPC

O CPC/15 tornou lei o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e sacramentou, através da regra do art. 523, caput, a nova regra: cabe ao credor apresentar petição fundamentada, inclusive com memória de cálculo (art. 524, CPC), para requerer ao Juízo que promova o cumprimento definitivo da sentença. Na sequência, o devedor deve ser consequentemente intimado a pagar o débito em 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários de dez por cento sobre o débito, além de se expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, §§1º e 3º, CPC). Na ausência de pagamento voluntário, o devedor tem o prazo adicional de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, podendo garantir o Juízo através de depósito suficiente (art. 525, caput e § 6, CPC).

Além de fixar o prazo, o art. 523, CPC, definiu que o cumprimento definitivo de sentença sobre pagamento de quantia certa pressupõe a existência de (i) condenação prévia em quantia certa; (ii) quantia já fixada em liquidação de sentença ou (iii) decisão sobre parcela incontroversa^[4]. Outras discussões, entretanto, seguem desafiando a aplicação do cumprimento de sentença que determina pagamento de quantia certa pelos tribunais.

Aplicação do art. 523 do CPC pelos tribunais

Mesmo com a redação aprimorada em relação ao Código anterior, o art. 523, CPC/15, ensejou discussões na jurisprudência envolvendo, por exemplo, a natureza jurídica do prazo previsto no caput, para pagamento do débito – que teria por consequência a contagem em dias úteis ou corridos –, e a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários advocatícios previstos no §1º.

Ambas as questões já foram solucionadas pelo STJ, que reconheceu, de um

lado, que deve se contar o referido prazo em dias úteis, em razão da sua natureza jurídica processual[5], e, de outro, que a base de cálculo dos honorários deve ser o valor do crédito perseguido na execução, excluindo-se do seu cômputo a multa cominatória de dez por cento.[6]

Controvérsias do art 523

No entanto, o art. 523, CPC, ainda não está livre de controvérsias na jurisprudência. Destaca-se, nesse sentido, as recentes decisões do STJ sobre os efeitos do depósito judicial da condenação pelo devedor, que se relaciona com o conceito de “pagamento” previsto no art. 523, caput, CPC, e com a incidência da multa e dos honorários, consequências da mora, previstos no §1º do mesmo dispositivo.

Em 2014 o STJ firmou através do Tema 677 a tese de que, “[n]a fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”.

Entretanto, ao longo dos últimos anos, verificou-se um movimento de alterar a jurisprudência da Corte Superior sobre o tema, o que culminou com a recente instauração de procedimento de revisão do Tema 677/STJ [8]. O objetivo desse procedimento é definir “se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor”.[9]

A proposta de revisão possibilita que se atribua ao devedor a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre os índices de correção do depósito judicial e aqueles constantes no título executivo, o que pode servir como mais um elemento de incentivo ao pagamento da dívida. Contudo, destaque-se que, para não receber a condenação em multa, o devedor deve “depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão”, [10] raciocínio que também se aplica aos honorários advocatícios previstos no mesmo dispositivo, de acordo com o STJ.[11]

Revisão do Tema 677 do STJ

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que a revisão do Tema 677/STJ oneraria excessivamente o devedor interessado em discutir o valor da condenação, uma vez que os encargos decorrentes da mora seriam uma penalidade adicional àquelas já estipuladas pelo legislador através das multas previstas no art. 523, § 1º, CPC. Enquanto se aguarda o desfecho da revisão do Tema 677 pelo STJ, resta aos intérpretes o papel de repensar a aplicação e sugerir uma interpretação adequada ao instituto do cumprimento de sentença que determina pagamento de quantia certa.

Este artigo foi escrito por nosso sócio Rafael Castilho e pelo advogado Guilherme Faoro, ambos da área de Contencioso e Arbitragem. A publicação foi veiculada pelo Jota em 26/07/2021, clique aqui e confira o artigo na íntegra.

[1] CPC/73 (revogado), art. 475-J: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou

já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será

acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o

disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

[2] Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a fase inicial do procedimento de cumprimento

de sentença (execução de sentença que imponha pagamento de quantia). In: DOS SANTOS,

Ernane Fidélis dos Santos et al. (coords.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor

Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 145: “podem surgir

dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (...) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes,

exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor”, destacando

ainda a possibilidade de o juiz determinar de ofício a intimação do devedor após o trânsito em

julgado da sentença”. V. também: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do Cumprimento da

Sentença. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e

11.280/2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 213/214; CARNEIRO, Athos

Gusmão. Do “cumprimento de sentença”, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial retorno ao

medievalismo? Por que não? Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), nº 38, maio/2006.

ISSN 1678-37778. p. 28; NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2007. p. 733

[3] STJ, CE, REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. João

Otávio de Noronha, j. 7.4.2010

[4] Com relação a esta última hipótese, entende-se por “decisão sobre parcela incontroversa” o

julgamento antecipado parcial do mérito ou a decisão interlocutória de mérito (THEODORO

JÚNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.

674).

[5] STJ, 3ª T., REsp 1.708.348/RJ, Rel. Min. Marco Bellizze, j. 25.6.2019

[6] STJ, 3ª T., REsp 1.757.033/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9.10.2018.

[7] A elaboração do Tema 677/STJ foi resultado do julgamento do Recurso Especial

representativo de controvérsia nº 1.348.640/RS, pela Corte Especial do Superior Tribunal de

Justiça, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. No entanto, antes mesmo da

consagração do Tema, a jurisprudência da Corte já vinha adotando o “entendimento pacífico de

que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da

instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Esse

posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução.

Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor

por tais encargos.” (STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no Ag 1.298.725/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.

5.10.2010). Em igual sentido: STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.228.560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho

Junior, j. 19.10.2010; STJ, 2ª T., REsp 1.665.819/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 8.8.2017.

[8] STJ, CE, REsp 1.820.963/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7.10.2020.

[9] STJ, CE, REsp 1.820.963/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7.10.2020. Nesse sentido, os

seguintes julgados: STJ, 3ª T., AgInt no AgInt no AREsp 1.687.672/SP, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, j. 7.12.2020; STJ, 4ª T., AgInt no AgInt no REsp 1.404.012/PR, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, j. 7.2.2019; STJ, 3ª T., REsp 1.475.859/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.

16.8.2016.

[10] STJ, 3ª T., REsp 1.834.337/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.2019.

[11] STJ, Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja

ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a

intimação do advogado da parte executada".

Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



Rafael da Rocha Castilho